

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.378-A, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Ciro Pedrosa

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Ao apreciarmos o Projeto de Lei em epígrafe, opinamos por sua aprovação e também do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas alterando a redação do art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na reunião deste Colegiado realizada hoje foi discutido o voto em separado do Deputado Hugo Leal, que sugeriu a supressão do art. 2º proposto tanto no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto na emenda substitutiva por nós apresentada.

Como defende o eminente Deputado Hugo Leal, “o artigo trata apenas de exigir a implementação da educação para o trânsito, sem definir conteúdos específicos ou fixos, tarefa essa atribuída no parágrafo único do referido artigo ao CONTRAN, em conjunto com o Ministério da Educação”.

Aquiescendo aos argumentos expedidos, reformulamos nosso voto, no que fomos acompanhados pelos demais membros presentes à reunião.

II – VOTO

Em face do exposto, reformulamos nosso parecer ao Projeto de Lei nº 6.378/05, suprimindo o art. 2º do substitutivo proposto, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008

Deputado CIRO PEDROSA

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, bem como dispor sobre campanhas educativas promovidas pela autoridade de trânsito.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

§ 3º As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, dos dispositivos de segurança estabelecidos no art. 105, inciso VII.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

VII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos equipamento de proteção (tipo antena) contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VIII – Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de proteção dos membros inferiores, pisca-alerta, e dispositivo de acendimento automático de farol concomitante à ignição do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 4º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008

Deputado CIRO PEDROSA

Relator